

A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo

The jurisdictional provision as public service: the observance of the principle of efficiency and its relation with the reasonable duration of the process

Luciano de Araujo Migliavacca

RESUMO

O conceito de serviço público revela-se plurívoco na doutrina de acordo com as acepções com que é enfrentado, dando margem às mais variadas interpretações sobre o tema. Nesse sentido, procede-se à análise acerca do enquadramento do Poder Judiciário, enquanto prestador de serviço público, o qual se encontra, notadamente, atrelado aos mandamentos administrativos da Administração Pública e que deve observar, nesse aspecto, o princípio da eficiência. A morosidade no serviço prestado (prestação jurisdicional), caracterizadora da crise estrutural que afeta o Poder Judiciário, contrapõe-se à eficiência preconizada pela Constituição Federal bem como ao direito fundamental de razoável duração do processo.

Palavras-chave: Judiciário. Serviço público. Eficiência. Razoável duração do processo.

ABSTRACT

The concept of public service reveals itself with various senses in the doctrine according to the meanings with which it is addressed, giving rise to multiple interpretations on the subject. In this sense, it proceeds to the analysis on the framework of the Judiciary, as provider of public service, which is, notably, tied to the commandments of Public Administration and should observe, for sure, in this aspect, the principle of efficiency. The delay in service (jurisdiction), characterizing the structural crisis affecting the Judiciary, opposes the efficiency advocated by the Federal Constitution and the fundamental right of reasonable duration process.

Keywords: Judiciary. Public service. Efficiency. Reasonable duration of the process.

1 Introdução

Dada a variedade conceitual de serviço público, promove-se uma análise acerca de tal conceito de modo a trazer algumas concepções e variáveis acerca do mesmo identificando elementos e as consequências resultantes da redução de sua complexidade.

Nesse contexto, partindo dos elementos que compõem o conceito, ainda que genérico, de serviço público, tenta-se verificar o enquadramento do Judiciário, na sua função precípua: prestação jurisdicional. Embora exista corrente majoritária na doutrina refutando tal tese, revela-se a mesma passível de ser defendida, mesmo que sujeita a críticas, consoante uma concepção ampla de serviço público.

A par da dificuldade conceitual de serviço público, dadas as variáveis na classificação e teorias existentes, busca-se destacar que a eficiência no serviço prestado pelo Poder Judiciário deve ser observada pela sua gestão administrativa como forma de assegurar o direito fundamental á razoável duração do processo.

Sujeito aos princípios e mandamentos constitucionais da Administração Pública, cabe ao Poder Judiciário, sobretudo enquanto prestador de serviço público, promover reformas em sua gestão de modo a agilizar a prestação jurisdicional observando preceitos e princípios aplicáveis àquela como o da eficiência.

Denota-se evidente complementaridade entre o princípio da eficácia e o direito fundamental à razoável duração do processo, dever para o Estado e direito para o indivíduo, respectivamente.

2 Conceito de serviço público

Cumprindo, antes de abordar o enquadramento do Poder Judiciário como serviço público, destacar que tal conceito não se revela uniforme na doutrina ante a diversidade de acepções de tal locução: noção orgânica, formal e material, conforme apontado por Meirelles. (1999, p. 297).

Em sentido orgânico ou também subjetivo, serviço público seria aquele prestado por órgãos públicos; em sentido material compreendria uma função, tarefa ou atividade da Administração Pública tendente

a satisfazer as necessidades de interesse geral dos administrados; e em sentido formal representaria a atividade desempenhada pelo Poder Público ou seus delegados, “sob regras exorbitantes do Direito comum, para a satisfação dos interesses dos administrados”. (GASPARINI, 2006, p. 289)

Tais acepções variadas vem a contribuir para a ausência de uniformidade conceitual em relação ao serviço público representando segundo Waline “um diálogo de surdos”. (apud GASPARINI, p. 289)

Essa indeterminação é identificada por Helga Maria Saboia Bezerra ao analisar a evolução histórica do conceito de serviço público:

[...] as normas jurídicas não esclarecem seu significado e as doutrinas estão repletas de intermináveis tentativas de definição, de modo que há algumas muito amplas e outras muito reduzidas, dependendo do autor que as tenha descrito, do tempo e da situação espacial a que se referem, isto é, em que ordenamento jurídico, de que determinado Estado. (2008, p. 105).

Essa vagueza, no entanto, auxilia a operacionalizar o Direito, sendo desnecessário distinguir a forma serviço público de seu conceito, o que vem a reduzir a complexidade para o sistema jurídico conforme leciona Reck, apresentando conceito de serviço público: “prestação de interesse público gerida pelo poder público”. (2009, p. 17-18).

Reck refere o conceito como mutável a partir dos elementos que o compõem, os quais igualmente são mutáveis:

O conceito de serviço público é uma distinção sob uma forma que está ligada à Política, à Economia e ao Direito- isso é, uma forma que poderia ser observada como acoplada (se operativa ou estruturalmente é uma outra questão) àqueles sistemas parciais. Esta forma é variável em seus elementos, até porque está ligada a sistemas que se mantêm a partir de uma complexidade estruturada, mas cujos elementos operativos também são temporais e mutáveis. O serviço público é especialmente sensível às variações e injunções políticas, morais e econômicas. Obviamente ele muda sem escusas a seu conceito dogmático. É necessário, por isso, que a doutrina seja um mecanismo de variação do sistema jurídico. (2009, p. 10).

Essa variação em relação aos elementos (extensão desses conceitos), ao espaço e ao tempo dá ao serviço público um conceito aberto adaptável às circunstâncias ou perspectivas de quem o interpreta.

Nessa perspectiva, Alexandre Santos do Aragão realiza análise do serviço público consoante os dispositivos constitucionais, referindo ser o Brasil um “Estado prestacional”. Indaga, contudo, se todas as obrigações relacionados no texto constitucional devam ter a sua “execução material considerada como prestação de serviço público, ou se apenas uma parte delas deve sê-lo”. (2009, p. 19)

Sob tal enfoque, Aragão expõe quatro sentidos de serviços públicos extraíveis da Constituição Federal: 1) concepção amplíssima: advinda de Duguit, seria serviço público todas as atividades exercidas pelo Estado – onde todo o Direito administrativo será serviço público – restando vedada prestação pela iniciativa privada por direito próprio, admitida apenas como delegatária do Poder Público; 2) concepção ampla: segundo tal concepção estariam abrangidos no conceito a atividades prestacionais em geral do Estado, ou seja, aquelas funções tendentes a proporcionar diretamente aos indivíduos comodidades e utilidades independentemente de cobrança ou da titularidade do Estado; 3) concepção restrita: na qual estariam abrangidas as atividades prestacionais que guardassem um liame imediato com os indivíduos, identificados os beneficiários e sua fruição quantificada, excluindo-se os serviços *uti universi* – compreenderia, assim, os serviços públicos econômicos e sociais; 4) concepção restritíssima: contemplando apenas os serviços que pudessem ser financiados mediante remuneração específica (taxa ou tarifa). (2009, p. 19)

Inobstante as variadas acepções do termo, deve o mesmo ser precedido por um caráter crítico sob pena de ser destituído de fundamentos que o validem como referido pelo Ministro Marco Aurélio no voto da ADPF nº. 46:

É preciso não perder de vista a advertência feita por Fernando Herren Aguillar sobre o fato de as correntes definições sobre serviço público remeterem a generalizações que foram ganhando espaço ao longo do tempo, de forma que o intérprete termina por filiar-se a longínquas tradições que são reproduzidas, sem proceder, contudo, à indispensável crítica. A par desse aspecto, o uso abusivo do conceito termina por enfraquecer-lhe a importância, banalizando-o e tornando-o carente de significado e de conteúdo. (BRASIL, STF, 2009, P. 62).

Mesmo ciente da vagueza e das indeterminações do conceito de serviço público e das mais variadas concepções do termo, ainda assim torna-se trazer alguns conceitos de autores tradicionais no Direito Administrativo no intuito de identificar alguns aspectos bem como, posteriormente, estabelecer, ou ao menos tentar, o enquadramento da atividade jurisdicional.

Celso Bandeira de Mello define serviço público como:

[...] toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. (2007, p. 652)

Odete Medauar, analisando os elementos que o compõem, refere que “o serviço público apresenta-se como uma dentre as múltiplas atividades desempenhadas pela Administração, que deve utilizar seus poderes, bens e agentes, seus atos e contratos para realizá-lo de modo eficiente” (2008, p. 314).

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, afirma ser serviço público “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”. (1999, p. 297)

Os conceitos referidos, ainda que esclarecedores, demonstram a variabilidade na definição do que seria serviço público, evidenciando a ausência de uniformidade em relação ao tema, sendo analisados, em seguida, para o enquadramento da atividade judiciária como serviço público.

3 A prestação jurisdicional como serviço público?

Diante das (in)definições acerca do tema, exsurge a questão acerca do enquadramento da atividade judiciária como serviço público, aqui concebida como a prestação jurisdicional, objeto da presente discussão,

diferenciando-se da gestão administrativa do judiciário – exercida notadamente em face do que dispõe o artigo 99 da Constituição Federal como preleciona Rogério Medeiros Garcia de Lima. (2002, p. 4)

Impõe-se referir que existem elementos, analisados adiante, que permitem tal acepção, muito embora a doutrina majoritária não admita tal possibilidade sob o argumento de que se assim admitido seria abarcado quase todo o direito administrativo “e, por isso mesmo, perderia o préstimo de demarcar um conjunto delimitado de princípios e regras, já que envolveria atividades muito díspares e de características muito diversas”. (MELLO, 2007, p. 43)

Ora, o simples fato de que o conceito estaria por demais amplo não é capaz, por si só, excluir o enquadramento pretendido visto que inúmeros institutos e princípios são aplicáveis indistintamente – como a eficiência (prevista na Constituição Federal em capítulo específico da Administração Pública).

Ainda, a exclusão da atividade judicial simplesmente por representar ato decorrente da soberania do Estado não subsiste a uma análise mais detalhada e comparativa em relação aos atos da administração pública exercida pelo Poder Executivo, visto que tal poder revela-se igualmente soberano e nem por isso os atos praticados por este são excluídos, como um todo, do conceito de serviço público.

Vê-se, assim, que se não se pode descartar o enquadramento como serviço público pela análise isolada de elementos apontados para a caracterização desse.

Nesse sentido, sob o enfoque dos conceitos de Odete Medauar e Hely Lopes Meirelles, citados anteriormente, não haveria como se conceber a atividade judiciária (prestação jurisdicional) como serviço público visto que não seria propriamente o Poder Judiciário integrante da Administração Pública – conceito este relegado ao exercício da própria função administrativa de incumbência do Poder Executivo conforme sentido objetivo descrito por Maria Sylvia Zanella di Pietro (1999, p. 54). Ampliado, porém, o conceito de “administração pública” (ou então admitido o Judiciário na Administração Pública como Estado) estaria a atividade judicial abarcada como serviço público.

De outro lado, poder-se-ia enquadrar a prestação jurisdicional consoante os termos definidos por Mello, em face do conceito apresentado porquanto se vislumbraria o oferecimento de utilidade destinada à satisfação da coletividade em geral, usufruível singularmente, desempenhada pelo Estado sob um regime de normas públicas.

Para a exata adequação da prestação jurisdicional caberia interpretar tais conceitos conforme elementos que denotassem em sua complexidade a ideia pretendida, tornando-os suficientemente vagos de modo a comportar tal compreensão.

Evidentemente os conceitos atuais, excludentes da atividade jurisdicional, afastam-se da concepção ampla, formulada por Duguit em relação ao conceito de serviço público, indicado por Aguilhar:

Serviço público é toda atividade cujo desempenho deve ser regulado, assegurado e controlado pelos governantes, porque o desempenho dessa atividade é indispensável à realização e ao desenvolvimento da interdependência social, que é de tal natureza que não pode ser assegurada completamente senão mediante a intervenção da força governante. (1999, p. 119)

O serviço público no Brasil possui notadamente “raízes afrancesadas”, como leciona Reck¹, o que permitiria a adoção desse conceito para a identificação da atividade jurisdicional como tanto, muito embora na origem tenha sido formulado para distinguir a incidência da jurisdição judicial da administrativa, sendo que a última inexistente no ordenamento brasileiro.

Não estaria, portanto, de todo errado admitir a atividade “judiciária”² enquanto serviço público visto que de acordo com Reck:

O único impedimento para se considerar a prolação de decisões judiciais como serviço público é o seu caráter político. A sentença estaria ao lado de manifestações de soberania como a criação de uma lei e a declaração de guerra. Entretanto, pensar deste jeito é absolutizar perspectivas. A Atividade judiciária pode ser manifestação política e, ao mesmo tempo, prestação de um serviço público, uma vez que se trata de uma atividade organizada para a prestação de uma utilidade ao cidadão.³

Assim, estaria a prestação jurisdicional suficientemente enquadrada como serviço público, sendo inadvertidamente irresponsável excluir essa concepção com base em elementos notadamente específicos – e que podem, inclusive, tornar controvertida a ideia de serviço público como destacado no início do presente artigo – sob pena de se adotar uma visão maniqueísta sobre tal estudo.

Outro aspecto que merece destaque e que vem a corroborar a posição de que a prestação jurisdicional é notadamente serviço público diz respeito à responsabilização civil decorrente de tal atividade. Nessa análise, Dergint refere que

Se a prestação da tutela jurisdicional é exclusivamente incumbida ao Poder Público, em caráter obrigatório, não podendo os particulares ‘fazer justiça’ de mão própria, o serviço judiciário configura, inequivocamente, um serviço público. (1994, p. 113)

Certamente, o posicionamento acerca da prestação jurisdicional como serviço público encontra – e encontrará – críticas vorazes baseada em classificações, critérios ou acepções outras. Porém, inegável é a possibilidade de construção de um ideário que permita tal compreensão.

Nesse aspecto, o próprio Judiciário escancara, por vezes, que a prestação jurisdicional é serviço público como o faz o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao disponibilizar em seu *site* a seguinte informação:

A prestação da atividade jurisdicional, a cargo do Poder Judiciário, é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da assistência judiciária, e nas ações que tramitam nos Juizados Especiais. As partes devem arcar com os ônus financeiros respectivos, suportando as custas e as despesas realizadas ao longo do processo.⁴

Compreende-se, assim, a prestação jurisdicional como serviço público, fazendo, por conseguinte, que sejam observadas os princípios e normas correspondente a ele, como especificamente a eficácia conforme determinado na Constituição Federal e que vem ao encontro, por parte do cidadão, do direito fundamental à razoável duração do processo.

4 Eficiência preconizada e a razoável duração do processo

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece a observância pela “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”⁵ do princípio da eficiência.

Consoante tal determinação, já estaria o Poder Judiciário atrelado à obediência a tal princípio – considerando a utilização do termo “Poderes” – independentemente de sua classificação como serviço público, vindo o enquadramento a reforçar tal imperativo.

Por tal princípio, entende-se a “obrigação de realizar suas atribuições com *rapidez, perfeição e rendimento*, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”.(GASPARINI, 2006, p. 21-22)

Alexandre Santos Aragão refere que tal princípio não deve adquirir a conotação apenas como maximização do lucro, mas a obtenção pelo Estado da “maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto pra o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”. (2009, p.1)

Para Rogério Gesta Leal, o princípio da eficiência foi alçado a princípio básico da atividade administrativa e ao desejo da maximizar os resultados de toda e qualquer ação dos serviços públicos.(2006, p. 133-134)

Enquanto serviço público, a prestação jurisdicional deveria obter maiores resultados em um menor tempo, ou seja, os julgamentos deveriam ocorrer num curto espaço de tempo de modo a reduzir ônus para o próprio Poder Judiciário quanto para o cidadão, atento justamente ao direito fundamental à razoável duração do processo.

Nesse aspecto, afirma Marcio Luís Dutra de Souza – em análise acerca da razoável duração do processo administrativo – ser o direito à razoável duração do processo um “direito preexistente à emenda constitucional nº. 45/2004” uma vez que “já estava assegurado no art. 37 da Constituição Federal, quando estatui que a eficiência é um dos princípios da Administração Pública” (2007).

Isto porque o Princípio da Eficiência traz ínsita a idéia de celeridade e simplicidade, sem procrastinações, sem delongas, sem descumprimento de prazos, e outros meios que possam impedir que o processo cumpra sua finalidade, consubstanciada na prática do ato decisório final. (2007).

Hess afirma que o “processo de duração razoável está ligado à distribuição de justiça e à garantia de direitos e da concretização no plano de fato, de obtenção do bem da vida para o jurisdicionado”. (2010, p. 219)

Tem-se, assim, dois lados de uma mesma moeda uma vez que a eficiência revela-se como dever para o Judiciário, na prestação jurisdicional como serviço público, enquanto para o indivíduo revela-se como direito fundamental.

A estreita obrigação entre a eficiência e a razoável duração do processo apenas reforça a finalidade precípua do Poder Judiciário em promover a rápida resolução dos conflitos. A complementaridade entre tais elementos endossa a necessidade de prestar a jurisdição em menor tempo possível, o que certamente contrasta com a atual realidade – de evidente letargia na prestação jurisdicional.

Vários são os movimentos no intuito de imprimir à prestação jurisdicional, enquanto serviço público, a eficiência necessária, os quais perpassam necessariamente na mudança de gestão do Poder Judiciário, considerando, sobretudo, a crise do Judiciário marcada notadamente pela morosidade na sua atuação.

Renault elenca três conjuntos de ações coordenadas entre si: diagnóstico, modernização do Judiciário e alterações legislativas. No tocante à segunda ação refere:

Trata-se de ações que independem de alterações ou proposições legislativas. Parte-se da premissa de que a reforma do Judiciário passa pela modernização da sua gestão. A incorporação de novas tecnologias de informação, a padronização de procedimentos racionais, a simplificação de sistemas operacionais, a capacitação de pessoal, o apoio a projetos de financiamento para a modernização e a desburocratização da máquina administrativa são exemplos de iniciativas que podem tornar o Judiciário mais eficiente e ágil. A melhor metodologia a ser desenvolvida é a da captação das melhores experiências de gestão (*best practices*), com o fim de valorizá-las, torná-las públicas e provocar a sua implementação em outras localidades e em outros juzizados.(2005, p. 130)

Andréa Rezende Russo, ao analisar a crise enfrentada pelo Judiciário na prestação jurisdicional refere que há diversas circunstâncias que obstaculizam a consecução da atividade, o que vem a gerar morosidade, queda de qualidade dos serviços e frustração da sociedade. Dentre tais circunstâncias, elenca “o número cada vez maior de demanda, insuficiência de juízes e servidores, legislação processual inadequada, entre outros” (2009, p. 12)

Conclui a autora que:

[...] deve haver uma mudança de paradigma no Poder Judiciário, onde predomina o conservadorismo, há uma hierarquia forte, e o cargo de juiz, pelo poder que dele advém, contribui para o entendimento de que não só no âmbito jurisdicional se tem independência e o poder absoluto de decisão, mas também na esfera administrativa. (2009, p. 12).

Nesse mesmo sentido, afirma Edson Peiter que:

Urge ao Judiciário adotar e aplicar métodos gerenciais de administração nas unidades jurisdicionais. Muitos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro já tomaram iniciativas neste sentido. Alguns já receberam certificação ISO (STJ, TRE do Paraná, TJ de Rondônia, TRT - 10ª Região, TRF - 3ª Região, entre outros), diversos criaram seus Conselhos/Núcleos de Qualidade, implantaram o Programa 5S, etc.(s.a.)

Aspectos como a independência do Poder Judiciário, a grande variedade de procedimentos judiciais e conseqüente especificidade dos casos propostos, resistência à inovação, desarmonia entre os variados setores dificultam a aplicação de práticas gerenciais tendentes a promover um desempenho satisfatório.

A perspectiva, portanto, ante a crise instaurada, marcada notadamente pela morosidade, é a mudança da gestão do Poder Judiciário para torná-lo, enquanto prestador de serviço público, eficaz, atendendo, assim, tanto o princípio da eficiência quanto concretizando para o indivíduo o direito fundamental à razoável duração do processo.

Revela-se necessário, em primeiro lugar, a superação da visão tradicional da prestação jurisdicional de modo que se possa implementar um plano de trabalho, construído de modo conjunto e cooperativo, com metas

e prazos bem definidos, (r)estabelecendo os papéis de cada servidor de forma harmônica e simbiótica.

5 Considerações finais

Compreendido serviço público, na sua acepção ampla e vaga – assim o fazendo para reduzir a complexidade do mesmo e operacionalizá-lo no ordenamento jurídico - consegue enquadrar a prestação jurisdicional como serviço público visto representar a prestação de interesse público gerida pelo poder público.

Avocando para si, a resolução de conflitos, o Poder Judiciário, enquanto Estado, promove notadamente serviço voltado ao interesse público – preenchendo assim os elementos necessários, para alguns, de caracterização do serviço público.

O artigo 37 da Constituição Federal, mesmo em Capítulo destinado à Administração Pública, estabelece a observância do princípio da eficiência aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O termo ‘Poderes’ não se encontra utilizado na acepção de atribuições mas notadamente dos Poderes de Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário na clássica tripartição de Montesquieu.

A prestação jurisdicional, portanto, como serviço público, deve obedecer o princípio da eficiência de modo a otimizar sua atividade em termos de celeridade e agilidade com menor ônus possível.

Nesse aspecto, tem-se que a eficiência é direito pré-existente à razoável duração do processo, vindo este apenas para completar aquela, representando duas faces de uma mesma moeda: dever do Judiciário e direito fundamental do indivíduo numa verdadeira relação de complementaridade.

Revela-se necessário, em primeiro lugar, a superação da visão tradicional da prestação jurisdicional de modo que se possa implementar um plano de trabalho, construído de modo conjunto e cooperativo, com metas e prazos bem definidos, (r)estabelecendo os papéis de cada servidor de forma harmônica e simbiótica.

Impõe-se, assim, uma reformulação na gestão do Poder Judiciário de modo a enfrentar e superar a crise da morosidade na sua atuação,

atendendo tanto princípio da eficiência quanto o direito fundamental da razoável duração do processo, impondo-se, para tanto, a otimização dos recursos (humano e material), o aprimoramento constante da gestão e do conhecimento jurídico.

6 Notas

- ¹ Texto não publicado - disponibilizado na disciplina de Fundamentos Constitucionais do Serviço Público, no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
- ² Expressão aqui concebida como sinônima de prestação jurisdicional, muito embora tenham peculiaridades que as distingam visto que atividade judiciária poderia englobar a gestão administrativa como ato do Poder Judiciário, distinto da sua função precípua de prestar jurisdição.
- ³ Texto não publicado - disponibilizado na disciplina de Fundamentos Constitucionais do Serviço Público, no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
- ⁴ Disponível em <http://www.tjsc.jus.br/jur/custas/custasjudiciais.htm>
- ⁵ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

7 Referências

AGUILLAR, Fernando Herren. **Controle social de serviços públicos**. São Paulo: Max. Limonad. 1999.

ARAGÃO, Alexandre Santos. O conceito de serviços públicos no direito Constitucional Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17 – fevereiro/março/abril 2009. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-17-FEVEREIRO-2009-ALEXANDRE%20ARAGAO.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

_____. O princípio da eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 4 – novembro/dezembro 2005 janeiro 2006. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-4-NOVEMBRO-2005-ALEXANDRE%20ARAG%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BEZERRA, Helga Maria Sabóia. As transformações da noção de serviço público na União Européia: o serviço de interesse geral do Tratado de Lisboa, in **Direito, Estado e Sociedade**. n.32, jan/jun 2008. Disponível em <http://direitodoestado-sociedade.jur.puc-rio.br/media/Bezerra_n32.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BRASIL. Constituição federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 46*. Rel. Min. Eros Grau. DJE 26/02/2010. DJE n° 35, divulgado em 25/02/2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2182784>. Acesso em: 17 jul. 2014.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. São Paulo: RT, 1994.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

HESS, Helena Coutinho. O princípio da eficiência e o Poder Judiciário. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V, 105, jan/dez. 2010, p. 211-239..

LIMA, Rogério Medeiros de. **O direito administrativo e o poder judiciário**. 2 ed. Rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração e sociedade – novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24^a. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Serviço Público: conceito e características**. Disponível em <<http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2544/5.pdf>> Acesso em: 18 jul. 2012.

PEITER, Edson. **Eficiência, Eficácia e Efetividade na Prestação Jurisdicional e Gestão da Qualidade na Administração Pública**. Disponível em: http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/Edson_Peiter.pdf Acesso em: 18 jul. 2012.

RECK, Janriê Rodrigues. **Observação pragmática-sistêmica do conceito de serviço público**. 2009. Disponível em <http://bdtd.unisinos.br/tde_arquivos/11/TDE-2009-10-26T135212Z-911/Publico/JanrieReckDireito.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

____. **Problemas de interpretação sobre serviços públicos**. Inédito.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. **Revista do Serviço Público**. Brasília, v. 58(2): 127-136 Abr/Jun 2005.

RUSSO, Andréia Rezende. **Uma moderna gestão de pessoas no Poder Judiciário**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de artes Gráficas, 2009.

SOUZA, Márcio Luís Dutra de. Direito à razoável duração do processo administrativo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1460, 1 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10056>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

Recebido em: 12-1-2015

Aprovado em: 30-9-2015

Luciano de Araujo Migliavacca

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá - DINTER UNESA /IMED; mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); especialista em Direito Tributário (UPF); coordenador da Escola de Direito da IMED; professor da disciplina de Direito Processual Civil na Faculdade Meridional (IMED); juiz leigo; advogado.
E-mail: lucmig@hotmail.com

Rua General Netto, 383 sala 606
Centro. CEP 99010023 Passo Fundo – RS. Brasil

